



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000551-06.2014.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão

APELANTE: Alexsandro Almeida do Nascimento

ADVOGADO: Josildo Eduardo Pereira

APELADO: Justiça Pública Estadual

**PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.
INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO.
FLUÊNCIA APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL.
NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso foi interposto após ter-se escoado o prazo legal de 5 dias, contado em dobro para a defensoria pública.

Impõe-se o não conhecimento do apelo, diante de seu oferecimento após o lapso temporal, que flui após a intimação pessoal da Defensora pública e do réu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, preliminarmente, de ofício, em não conhecer do recurso de apelação, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira, foi denunciado Alexsandro Almeida do Nascimento como incurso na sanção do art. 14, Lei nº 10.826/2003, acusado de, no dia 03 de janeiro de 2014, por volta das 23h, no bairro do Grotão, situado na comarca da capital, uma unidade policial realizava rondas quando percebeu atitudes suspeitas do denunciado, que tentou fugir, porém não obteve êxito.

Ao ser abordado, os milicianos encontraram em poder do increpado um revólver calibre 38, marca Taurus, devidamente municiado com 03 (três) cartuchos intactos.

Recebida a denúncia em 27 de março de 2015 (fls. 45).

Ao ser questionado, o denunciado confessa perante a autoridade policial, bem assim, durante a instrução processual, que possuía a arma em face de residir em ambiente “bastante violento”.

Defesa preliminar apresentada pela Defensora Pública Maria de Fátima Andrade de Sousa às fls. 48/49.

No termo de audiência de fls. 54, o réu foi patrocinado pela Defensora Pública Maria Elizabeth Morais Pordeus.

Na Audiência de instrução e julgamento, o réu confessa espontaneamente, acompanhado pela Defensora Pública Maria de Fátima fls. 64/65.

Apresentadas as alegações finais pela acusação às fls. 66/69 e pela Defensoria às fls. 69/71v.

Sentenciado (fls. 72/76), o denunciado restou condenado, reconhecendo o magistrado em favor da defesa, a atenuante da confissão espontânea.

A Defensoria Pública foi intimada pessoalmente em cartório em **12/07/2016** (fls. 76/v), através da Defensora Pública Maria Fausta Ribeiro. Em seguida, o sentenciado foi intimado pessoalmente através de mandado em **20 de julho de 2016** (fls. 77/v).

Não se conformando com a decisão condenatória, a defesa recorreu a esta Superior Instância, através de advogado particular, no dia **19/08/2016** (fls. 78/82)

Nas razões recursais, o sentenciado diz que andava armado porque o local, na época do fato era muito ermo e as munições não estavam no “tambor”. E, em face disso, pede a sua absolvição.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 84/85), seguiram os autos à douda Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 90/94).

É o relatório.

VOTO

Primordialmente, de ofício, hei de asseverar que a súplica recursal não deve ser admitida, ante a sua intempestividade, restando, dessarte, prejudicada a análise do mérito.

Para tanto, faz-se necessário verificar que a Representante da Defensoria na unidade judiciária foi intimada da sentença em cartório, na data de **12 de julho de 2016** (fls. 76/v), uma terça-feira, bem assim, o réu foi intimado pessoalmente em **20 de julho de 2016** (quarta-feira), o *dies a quo* para apresentação do recurso dar-se-ia em 21 de julho de 2016 (quinta-feira), expirando-se em 30 de julho de 2016 (sábado), alongado para o dia **01º de agosto de 2016** (segunda-feira).

Ocorre, entretanto, que o sentenciado somente interpôs sua apelação, através de advogado constituído através de procuração, no dia **19 de agosto de 2016** (fls. 78), numa sexta-feira, **30 (trinta) dias** após a última intimação, portanto, de forma extemporânea, devendo, em consequência, ser considerado intempestivo o presente recurso.

Nesse diapasão, atente-se para os seguintes julgados emanados desta Câmara Criminal, *in litteris*:

“CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL- Estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP) - Condenação - Autoria e materialidade comprovadas - Apelação - Intempestividade - Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão - Inteligência dos arts. 593, I, e 798, caput e ~ 1º e 3º, do CPP e da Súmula 710 do STF - Apelo não conhecido. "Verificando-se que o réu e seu defensor constituído foram intimados pessoalmente da decisão proferida em primeira instância, deve-se considerar intempestivo o recurso avariado fora do prazo de cinco dias estipulado no art. 593 do CPP." (TJMG. ApCrim. 1.0114.04.038979-Z1001.,R~l. Des. Adilson Lamounier. 5a C. Crim. Pub. O'l.06.2008). O prazo para interposição do apelo inicia-se da última intimação, e não da juntada dos respectivos mandados ou da carta precatória aos autos, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, a teor do art. 798, ~ 1º, do CPP e da Súmula 710 do STF. - A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso não se exaure no juízo a quo, cabendo à instância ad quem essa mesma prerrogativa, eis que envolvem matéria de ordem pública, reconhecíveis e decretáveis ex officio. - Não se conhece do recurso de apelação apresentado após o quinquídio legal, ante a sua intempestividade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00427574020118152003, Câmara criminal, Relator Des. Joás de Brito Pereira Filho , j. em 29-05-2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Recurso intempestivo. Interposição fora do prazo legal. Inadmissibilidade. Não conhecimento. - Conforme dispõe o artigo 593 do Código de Processo Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de cinco dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 52 § 5º da Lei nº 1.060/50 sendo este o caso dos autos. - Assim, não se conhece de apelação criminal interposta por Defensor Público fora do prazo legal de dez dias, contados da última intimação válida, por sê-la intempestiva. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120110268701001, Câmara criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODOSIO , j. em 22-01-2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL Furto. Sentença condenatória. Apelação criminal. Réu assistido pela Defensoria Pública. Prazo em dobro. Inobservância do lapso recursal. Não conhecimento. A apelação interposta fora do decêndio previsto no no § 5º do art. 5º, da lei nº 1.060/50, é extemporânea, o que impede seu conhecimento.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004600920098150121, Câmara criminal, Relator Des Luiz Sílvio Ramalho Júnior , j. em 23-08-2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Emprego de arma de fogo. Concurso de pessoas. Condenação. Irresignação. Apelo. Ciência da Sentença condenatória pelo acusado e seu Defensor. Contagem do prazo para recorrer. Termo inicial. Data da última intimação. Inobservância do prazo. Intempestividade recursal. Não conhecimento. Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09520090000472001, Câmara criminal, Relator João Benedito da Silva , j. em 17-07-2012)

Outros Tribunais não discrepam:

APELAÇÃO-CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Intempestividade. O recurso foi interposto após ter-se escoado o prazo legal de 5 dias, contado em dobro para a defensoria pública. A defensora pública foi intimada pessoalmente da sentença em 19 de outubro de 2015,

tendo o recurso sido interposto somente em 30 de outubro de 2015, quando já esgotado o prazo recursal. Não conhecimento. Parecer do ministério público pelo não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJRS; ACr 0457515-93.2015.8.21.7000; Passo Fundo; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro; Julg. 14/12/2016; DJERS 23/01/2017)

APELAÇÃO. FURTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO. 1- No processo penal, o termo inicial do prazo recursal para a Defesa é a data da intimação pessoal do réu, contando-se em dobro quando o Apelante é assistido pela Defensoria Pública. 2- A interposição de recurso de Apelação fora do prazo legal obsta o seu conhecimento, pois ausente pressuposto objetivo de admissibilidade. (TJMG; APCR 1.0024.15.183913-1/001; Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccacini; Julg. 22/11/2016; DJEMG 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE CINCO DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ. 2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990. 3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal, contado em dobro, a partir da intimação pessoal da defensoria pública (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-AREsp 899.602; Proc. 2016/0108634-0; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 16/08/2016)

Diante do exposto, **não conheço** do recurso interposto.

Expeça-se guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 30 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator